



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 556963

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

REQUERENTE: ORQUÍDEA PARTICIPAÇÕES LTDA

## DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra Notificação Fiscal nº 302196/19, em que o impugnante solicita que seja reduzido para o máximo de 20% o valor da multa de mora aplicada sobre o débito de IPTU.

Os autos foram remetidos ao autor do ato impugnado para que apresentasse réplica às razões de impugnação dentro do prazo de 10 dias. Como esse estava em gozo de férias durante o período disponível para apresentação da réplica, desta forma, a réplica foi realizada por servidor de idêntico cargo, o qual apresentou o parecer fiscal no dia 2 de maio de 2019 e encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

*LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.*

*Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo fundamentar sua decisão.*

Do exposto no artigo transcrito acima, verifica-se que o Julgador de Processos Fiscais tem até o dia 01/06/2019 para apresentar sua decisão.

## PRELIMINARES

O contribuinte solicita que seja recebida e distribuída para apreciação administrativa a presente reclamação.

Nos termos do art. 140 e 142 da LC 287/18, a saber:



*LC 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.*

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, **terá efeito suspensivo** quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*

Faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito em questão se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

O contribuinte requer também provar por todos os meios de provas admitidos em direito. Na esfera administrativa, desde que respeitado o prazo para apresentação da impugnação, não há qualquer restrição para apresentação de provas, de modo que não vejo impedimento ao pedido do contribuinte.

### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

O contribuinte solicita a redução do percentual de 30% referente à multa aplicada sobre a notificação de IPTU anteriormente identificada para o limite máximo de 20%. Os argumentos apresentados giram em torno de alegada ofensa ao princípio do não confisco previsto no Art. 150 inciso IV da Constituição Federal. O contribuinte afirma que há jurisprudência firmada no âmbito do STF, segundo a qual o limite máximo para multas de caráter moratório seria de 20% do valor devido.

Prevê o Código Tributário Municipal (CTM):

*CTM. Art. 78. A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente:*

*(...)*



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



*II - de 3% (três por cento) ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de evasão fiscal;*

*(...)*

Logo, a exigência inclusa na notificação fiscal está prevista na legislação municipal e, assim, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

Em relação ao suposto efeito confiscatório que a multa de 30% acarretaria, primeiramente deve-se analisar do que se trata o Princípio do Não-Confisco. Trata-se de limitação ao poder de tributar imposta ao Estado pelo poder constituinte originário e é também um direito fundamental do contribuinte protegido por cláusula pétrea implícita.

Entretanto, não há uma definição objetiva na Constituição Federal do que seria o efeito confiscatório. Segundo o próprio STF, uma multa seria confiscatória somente se o ônus seja aplicado de forma desarrazoada, que comprometa o patrimônio ou exceda o limite da capacidade contributiva do sujeito passivo.

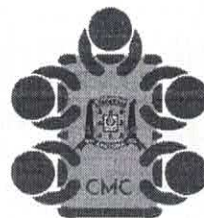
O requerente trouxe aos autos decisão do STF que estabeleceria um limite de 20% para multa moratória. Porém trata-se de decisão sem efeito vinculativo, sendo, portanto, necessária análise do caso concreto.

Por fim, ainda que este julgador entendesse que realmente a multa de 30% tivesse caráter confiscatório, ele estaria impedido de declarar tal dispositivo inconstitucional. Segundo o artigo 11 do Decreto n.º 1325/2018, que regulamenta o contencioso administrativo municipal, “as autoridades julgadoras são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto ou ato normativo de Secretário Municipal”.

Tampouco é possível a aplicação da interpretação conforme a Constituição, como sugerido pelo requerente, pois não estamos frente a uma norma polissêmica ou plurissignificativa, mas sim um comando legal de sentido unívoco.



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



**DECISÃO**

Diante do exposto, NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja reduzida a multa moratória do IPTU. Sendo assim, mantém-se integralmente os valores lançados.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento do tributo devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Criciúma - SC, 10 de maio de 2019

 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária  
*Fernando Ramires Coletti*  
**FERNANDO RAMIRES COLETTI**  
Fiscal de Rendas e Tributos  
Matrícula 57084